

### MEDIAÇÃO FAMILIAR: UMA FERRAMENTA EFICAZ NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Gabrielle Vitória Midding Gonçalves**

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: gabrielle.goncalves4@unioeste.br

**Camila Santos Nascimento**

Acadêmica do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

Email: camila.nascimento21@unioeste.br

**Glaucci Aline Hoffmann**

Professora do Curso de Direito

Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE)

E-mail: glauhoffmann@gmail.com

**RESUMO:** O presente artigo tem como escopo explorar as nuances da prática de mediação no Brasil e sua importância nos conflitos familiares. Detalha a base legal dessa modalidade de auto composição e o papel da mediação no ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, é abordado o tema da judicialização dos conflitos familiares contemporâneos e seus efeitos para o cotidiano dos indivíduos. A prática da mediação, auxilia o Poder Judiciário ao passo que sua demanda é reduzida, gerando assim, celeridade e “desburocratização” aos conflitos familiares. Para tal, são apresentados os desafios do Poder Judiciário para suprir as necessidades contemporâneas e emocionais dos casos do Direito das Famílias, tais como a burocracia e falta de acompanhamento jurídico e psicológico às partes. Por meio de pesquisas de doutrinas, é estabelecido que a mediação familiar deve incentivar o diálogo para garantir o princípio da eficiência da justiça, além disso, expõe-se o papel do mediador, que deve utilizar de técnicas preparatórias para impulsionar as decisões consensuais dentro dos litígios familiares. Dessa forma, busca estabelecer os efeitos positivos da mediação familiares e seus respectivos limites, além das adaptações que são imprescindíveis para moldar a mediação ao contexto moderno, resultando em benefícios para os indivíduos envolvidos no conflito.

**Palavras-chave:** mediação; judicialização; famílias; conflitos;

### 1 INTRODUÇÃO

Ao estudar a mediação familiar na prática, evidencia-se que essa é fundamentada em princípios do direito como a autonomia da vontade e a boa-fé, essa prática busca não apenas resolver o conflito, mas também promover a pacificação social e preservar os vínculos afetivos familiares que frequentemente são abalados por situações jurídicas. O Conselho Nacional de Justiça define mediação como uma forma de solução de divergências na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, nomeada mediadora, possibilita o diálogo entre as partes, com a finalidade de que elas construam uma solução possível para o conflito, de forma autônoma. Diante disso, a mediação familiar propõe um método cooperativo de resolução de conflitos, auxiliando os familiares a restabelecer a comunicação e a encontrar, de forma autônoma e consensual, um acordo que melhor atenda aos interesses das partes.

A mediação, na última década, passou a ocupar um papel de destaque no sistema jurídico brasileiro, sendo analisada como forma de mitigar a excessiva judicialização das relações familiares. Assim, o presente artigo tem como objetivo analisar a mediação familiar como alternativa à judicialização dos conflitos familiares, enfatizando suas características como, sua origem, seus fundamentos legais, a aplicação prática e sua contribuição para a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar. Ressalta-se que o objetivo fundamental da mediação é facilitar a comunicação entre as partes, o acordo não é o principal foco. Em vista disso, há relatos de casos em que as partes podem concluir que a sentença judicial é a alternativa mais apta. Em suma, desde que haja uma verdadeira compreensão das questões, e não apenas uma estratégia de se opor à outra parte, o objetivo terá sido alcançado.

Dessa maneira, compreender a mediação familiar revela-se fundamental para a compreensão da transição de um modelo de justiça meramente impositivo para um modelo participativo e que prioriza o diálogo. O direito ao valorizar o diálogo e a cooperação por ferramentas como a mediação familiar reafirma seu compromisso com a humanização das relações sociais, com o acesso efetivo à justiça e com a busca de soluções mais justas, eficazes e duradouras. Assim, a reflexão sobre a mediação torna-se essencial para compreender os novos rumos do Direito de Família e o avanço das relações jurídicas contemporâneas.

Para o desenvolvimento do artigo, utilizou-se o método dedutivo, justo porque a pesquisa partiu de normas e conceitos consolidados no ordenamento jurídico brasileiro para formular o objeto de pesquisa e estabelecer conclusões sobre o uso da Mediação nos processos familiares. Além disso, a metodologia seguiu doutrinas de autoras especializadas em áreas do Direito, como Direito Processual Civil e Direito das Famílias, com isso, o objetivo da pesquisa analisa as interpretações específicas sobre Mediação Familiar e suas nuances. Portanto, o texto dissertativo abordará premissas de pesquisas bibliográficas, fundamentada em obras de referência na área, artigos científicos e a legislação brasileira, a fim de expor e analisar o conteúdo científico já produzido sobre o tema.

## **2 A MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

A mediação familiar se apresenta como um indispensável instrumento para promover a pacificação social. No contexto do Brasil, ela é inserida no ordenamento jurídico como uma forma de resolver litígios de modo célere e emocionalmente menos desgastante, dessa forma, é um método alternativo à tradicional judicialização, a qual é conhecida por ser longa e burocrática. Esse método de autocomposição, tem como princípio restabelecer o diálogo entre os membros da família conflitantes, favorecer a cooperação para buscar soluções consensuais acima de tudo, preservar vínculos afetivos e zelar pelo psicológico das crianças e adolescentes, quando envolvidos. O processo mediatório, em questões familiares ou diversas, podem constituir-se em várias sessões, entretanto, não pode estender-se por mais de dois meses e as partes podem declinar de sua realização (CPC 334 § 5º). Após a realização das sessões, se há um acordo consensual, esse deve ser homologado pelo juiz. Já nos casos, familiares e de outros âmbitos, em que não ocorrem acordos entre as partes, o Judiciário será a via para solucionar o conflito, seguindo os ritos processuais. Em vista disso, a mediação objetiva uma solução que seja construída pelas partes, justo porque, a chance de surtir efeitos positivos é maior, para isso, o foco maior se encontra no diálogo.

Divórcios, processos de guarda, conflitos por herança, desentendimentos entre família são eventos comuns na atualidade, com isso o processo judicial se faz necessário. Entretanto, tais conflitos desgastam emocionalmente e financeiramente as partes, pelo extenso e trabalhoso desenvolvimento judicial. A fim de suprir esse abismo, a mediação familiar apresenta-se como uma opção para colaborar com resultados positivos em ações do Direito das Famílias. Por isso, esse método autocompositivo está respaldado no cenário jurídico brasileiro por alguns

dispositivos, como a Resolução 125/2010 do CNJ e a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015), que reforçam o papel da mediação e do mediador como essencial, tanto na esfera judicial, quanto extrajudicial. Esses instrumentos na reforma do código, buscam amenizar o desgaste moroso que a burocratização causa, como cita Maria Berenice Dias em seu artigo “A conciliação e mediação no novo CPC”.

## **2.1 Origem, Conceito e Princípios da Mediação Familiar**

A mediação, previamente definida como um método de resolução pacífica de conflitos, possui raízes históricas antigas que antecedem o próprio desenvolvimento do Estado e do sistema judicial. Nesse sentido, historiadores relatam que desde as antigas civilizações orientais, já se observava a prática de técnicas mediadoras, fundamentadas na resolução de empecilhos buscando harmonia e restauração das relações sociais. Em tais sociedades, o responsável pela mediação era uma figura de respeito, responsável por promover o diálogo e auxiliar as partes na construção de soluções consensuais. Analogamente, no ocidente, os primeiros relatos de casos similares à mediação foram encontrados no Direito Romano, a narrativa explícita que existiam formas preliminares de conciliação antes do julgamento final. Posteriormente, durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu importante papel na intermediação de disputas, fazendo uso de processos similares à mediação como instrumento de pacificação entre civis e instituições.

Com o avanço da sociedade ao longo dos anos e o desenvolvimento de novas formas de organização social, a mediação passou a ser reconhecida como um importante mecanismo de pacificação social, consolidando-se, a partir do século XX, como um meio alternativo à judicialização dos conflitos. No Brasil, a mediação adquiriu destaque nas últimas décadas, especialmente com o fortalecimento do movimento de ampliação do acesso à justiça. A promulgação da Lei nº 13.140/2015, conhecida como Lei da Mediação, e a incorporação de dispositivos específicos no Código de Processo Civil de 2015, consolidaram a mediação como política pública e instrumento legítimo de resolução de entraves.

Desde seu surgimento, a mediação é regida por princípios que norteiam a mediação familiar, esses, são essenciais para garantir sua efetividade. Em pesquisas, destacam-se: a voluntariedade, que assegura a liberdade das partes em aderir ou se retirar do processo a qualquer momento; Imparcialidade do mediador, que deve atuar de forma neutra, sem favorecer nenhuma das partes; Autonomia de vontade, permitindo que as partes sejam protagonistas na construção da solução, e boa-fé e respeito mútuo, que garantem um ambiente de diálogo ético e colaborativo. Assim, a mediação familiar representa uma alternativa eficaz à via judicial, ao priorizar a comunicação, a empatia e a reconstrução das relações, promovendo não apenas a solução do conflito, mas também a pacificação social e emocional das partes envolvidas.

## **2.2 Base legal da mediação no Brasil:**

A mediação, como instituto de resolução de conflitos, é consolidada no ordenamento jurídico brasileiro na atualidade, especialmente após a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2010 e o novo Código de Processo Civil de 2015. O advento desses instrumentos jurídicos, consolidou a mediação como uma prática que estimula a celeridade e eficiência do Poder Judiciário brasileiro. O artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil, apresenta a mediação como um meio eficaz na resolução de conflitos, e incentiva assim, a autocomposição das partes, o princípio da inafastabilidade da jurisdição. A resolução nº 125 do CNJ instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução foi pioneira em estabelecer os Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que incentivam a prática de mediação e contribuem para a celeridade processual. Ademais, esses centros oferecem mecanismos

consensuais, como conciliação e mediação, e promovem atendimento e orientação à cidadania, visando que a mediação seja uma prática de pacificação social (Cezar-Ferreira, 2011). A Resolução CNJ 125 também apresentou diretrizes que orientam a formação de mediadores, os quais só podem atuar se devidamente capacitados e cadastrados pelos Tribunais, aos que compete regulamentar os cadastros. Dessa maneira, após a Resolução nº 125, o CPC de 2015, de modo inovador, incorporou ao ordenamento jurídico a obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação como etapa anterior à judicialização. Dessa forma, o artigo 334 do CPC tem por objetivo incentivar a fomentação social e priorizar a cultura do diálogo. Essas medidas, comprovadamente no sistema brasileiro, reduzem o litígio e promovem soluções mais consensuais.

### **2.3 O papel do mediador e das partes no processo de mediação**

Restaurar a relação para que produza efeitos no processo é uma nuance intrínseca à mediação. Isto pois, na maioria dos casos, há o interesse de solucionar o conflito, porém não existe mais uma linha de comunicação direta e as partes medianas não conseguem resolvê-lo. Esse é o ponto do papel do mediador, esse vai atuar como uma ponte entre as partes do processo, possibilitando o diálogo durante a sessão de mediação. O fato de o mediador não ter poder de decisão, não significa que esse terceiro imparcial não tenha qualquer influência no processo de solução de controvérsias entre as partes (Guerrero, op. cit., p. 29), o mediador age para auxiliar as partes a chegarem em um consenso pacífico. Não obstante, o Código de Processo Civil, em seu artigo 169, § 2º, determina que a figura do mediador atuará principalmente em casos que houver vínculo anterior entre as partes. Com isso, o objetivo é restabelecer a comunicação, para que assim, as partes identifiquem caminhos para soluções mais harmônicas e benéficas.

Dentro dessa ótica, é fácil notar que o papel do mediador é desafiador, requer neutralidade e imparcialidade, e além de tudo, necessita domínio das técnicas para possibilitar a escuta e a empatia. Cabe ressaltar, ainda, que a Lei de Mediação (Lei 13.140/15) determina que a mediação é uma atividade técnica e que o mediador é aceito ou escolhido pelas partes envolvidas no litígio. Ademais, há a possibilidade de mais de um mediador conduzir a mediação, dependendo dos fatos e se houver aceitação das partes, respaldado no art. 15 da Lei 13.140/15. Outrossim, depende do consentimento das partes envolvidas escolher o formato da sessão, havendo a possibilidade de ser de forma presencial ou online. Os mediadores têm o dever de “agir com lisura, respeitar os princípios e regras do Código de Processo Civil, assinar termo de compromisso e submeter-se às orientações do Juiz Coordenador da unidade”, assim como se encontra estabelecido no Artigo 4º da Resolução 125 do CNJ. Portanto, o comprometimento e eficiência do mediador e a colaboração das partes, têm papel essencial para solucionar conflitos e garantir a celeridade do Poder Judiciário.

### **2.4 O processo de mediação e sua aplicação**

Na prática, a mediação segue alguns ritos específicos e essenciais para seus resultados. Em primeiro plano, é realizada a fase preliminar ou pré-mediação, na qual ocorre o contato inicial entre as partes e o mediador. Nessa etapa, cabe ao mediador explicar o método de autocomposição e se apresentar como terceiro imparcial, além disso, será definido em conjunto alguns detalhes das sessões, como datas, modalidade individual ou coletiva e o período de duração de cada uma. Em sequência, ocorre a investigação dos fatos, na qual as partes serão ouvidas e apresentarão as nuances do conflito existente e o mediador tem o dever de ouvir atentamente e conduzir as perguntas necessárias para compreender todas as visões dos fatos ocorridos. Após a conclusão das narrativas, ocorre uma análise do litígio ocorrido e o mediador apresenta aos mediados sua percepção do conflito, além disso, deve haver clareza a respeito dos reais interesses das partes e o entendimento deles.

Por conseguinte, alguns casos podem exigir sessões individuais entre uma das partes e o mediador a fim de clarificar questões que ficaram inconclusas, são sugeridas essas sessões em casos que existem a dificuldade de comunicação dos interesses. Quando os interesses e versões do conflito estão definidos, inicia-se a formulação de opções para resolver o conflito, cabe ao mediador estimular as partes a refletirem sobre possíveis soluções. Um ponto essencial a se destacar, é que o mediador não pode julgar ou criticar os posicionamentos, por isso não pode sugerir um desfecho ao conflito, sua função é auxiliar. Em sequência da escolha e avaliação das opções, tendo em vista a funcionalidade da solução, é preparado um acordo por meio de termo consensual que aborde a decisão tomada pelos mediandos. Por fim, existe a possibilidade de concordância integral, parcial ou a discordância entre as partes, e se caso a houver a integralidade da concorrência, a mediação será encerrada e o termo final assinado, representando um acordo satisfatório das partes (Santos, 2017). Ainda, é necessário pontuar que qualquer uma das partes pode manifestar o desejo de encerrar o procedimento, e o mediador finalizará o protocolo.

### **3 A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES**

A família no contexto atual enfrenta inúmeros desafios, ao longo das décadas se transformou em um conceito subjetivo. Na conjuntura contemporânea, a família apresenta diferentes configurações a respeito de seus membros, as relações interpessoais e a dinâmica de convivência. A partir de Novaes (2006), além da família ser sinônimo de afeto e segurança, ela também tem nuances que podem gerar agressividade, abandono e conflitos. Diante desse impasse, o Poder Judiciário é constantemente acionado para amparar as instituições familiares e nesse contexto, o processo de intervenção nas relações familiares é chamado de judicialização. Para o Conselho Federal de Serviço Social, a judicialização se refere “(...) a levar determinadas questões interpessoais, conflitos, demandas concretas e determinadas ao Poder Judiciário, tendo como baliza a lei e o direito (p. 28)”.

Nessa ótica, é imprescindível notar que as transformações familiares corroboram para aumentar os conflitos, que são presentes nas famílias desde a antiguidade, entre cônjuges, filhos e outros consanguíneos. Com isso, as famílias contemporâneas apresentam esses litígios familiares e os levam, cada vez mais, para o âmbito da judicialização. Entretanto, a intervenção estatal se mostra insuficiente para atender as reais e totais necessidades dos envolvidos em muitos casos (Guerra, 2013). Justo porque, a atualidade lida com a lotação do Poder Judiciário e processos essencialmente burocráticos e longos, afetando em especial os menores envolvidos nos processos familiares, como divórcios e guarda dos filhos. Esses conflitos, ao afetar os relacionados das partes, se tornam extremamente desgastante e colaboram para a descrença popular no Poder Judiciário. Nesses casos, a mediação familiar é imprescindível, justo porque, é menos dispendiosa e menos emocionalmente desgastante (Cezar-Ferreira, 2011).

#### **3.1 Crescimento da judicialização e seus impactos**

As mudanças sociais, econômicas e culturais do século XXI impactam drasticamente na rotina das famílias. Essas mudanças, são refletidas especialmente pelo aumento do fenômeno da judicialização dos litígios familiares. Pode-se justificar este crescimento pela ampliação ao acesso à justiça e recentes normas jurídicas que alteram a dinâmica familiar, assim, conflitos que outrora eram tratados como “particulares” das famílias se encontram amparados pelas leis e incentivam os indivíduos a procurarem o Judiciário. Essas leis, como o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e Lei Maria da Penha, expandiram grandemente a proteção social desses grupos sociais e a intervenção do Estado em conflitos que ferem essas normas jurídicas. Logo, essa intervenção estatal corrobora para a necessidade de ação do Judiciário.

Dentro desse panorama, percebe-se que a expansão da judicialização de conflitos familiares corrobora para a sobrecarga dos órgãos judiciais, gerando uma pressão interna e

externa. Dessa forma, as partes são afetadas pela falta de celeridade em casos familiares, que não envolvem violência e pensão alimentícia, e pela morosidade que alguns processos podem gerar ao longo do curso. Ainda, cabe pontuar que processos extensos que envolvem crianças e adolescentes causam danos emocionais por conta da exposição que o processo gera, juntamente com a demora de resultados. Ademais, para Rafaela Valentim Carvalho, a judicialização dos conflitos familiares, especialmente na fase da adolescência, ocorre com maior frequência nas famílias menos favorecidas economicamente, pois os adolescentes estão mais sujeitos a transgressões de regras legais. Ainda, para a psicóloga, a judicialização em si, não garantirá a solução das problemáticas vivenciadas pela família, sendo necessário a mediação nesses casos e o acompanhamento psicológico das famílias que apresentam conflitos.

Portanto, é notório a lotação do Poder Judiciário, principalmente após conflitos familiares gerados pelas mudanças socioeconômicas das últimas décadas. E nos casos desses conflitos, as melhores soluções são aquelas que as partes interessadas sugerem aos seus problemas, pois para o Direito de Família, as decisões judiciais não são tão eficazes quanto decisões consensuais incentivadas pela autocomposição (Cezar-Ferreira, 2011).

### **3.2 Dificuldades do sistema judicial na resolução de conflitos familiares**

É notório que o sistema judicial brasileiro enfrenta dificuldades na resolução de conflitos familiares, tal fato decorre de sua estrutura tradicional, com características formalistas e distante das particularidades que envolvem as relações familiares (emocionais e afetivas). Determinados litígios familiares, devido a sua natureza, exigem uma abordagem humanizada, que nem sempre é compatível com o atual modelo processual adversarial. Em face do exposto, nos tribunais as partes são posicionadas em lados opostos, autor e réu, isso tende a acirrar o conflito, ao contrário de promover a restauração do diálogo e a pacificação das relações. Ademais, o grande volume de demandas judiciais, aliado à burocracia, resulta em processos que se estendem durante anos, ocasionando desgaste emocional e insegurança jurídica às partes.

Outrossim, numerosos processos priorizam a aplicação objetiva da lei, dessa forma, sem levar em consideração as dimensões subjetivas e emocionais dos conflitos familiares. Questões emocionais dificilmente são tratadas de forma adequada no âmbito judicial, ocasionando em decisões juridicamente válidas, mas que podem não representar soluções efetivas e satisfatórias para as partes. Segundo Tartuce (2018, p. 64), “o processo judicial tende a oferecer respostas jurídicas a problemas que, em essência, são humanos e relacionais, o que explica a recorrência de novos litígios entre as mesmas partes”. Consoante ao exposto, adiciona-se o fato de que o sistema judicial enfrenta o desafio da excessiva judicialização das relações familiares, que em alguns casos poderia ser evitada com a adoção de métodos autocompositivos, como a mediação.

Em suma, evidencia-se que o modelo judicial tradicional, embora necessário para a garantia dos direitos e para a solução de impasses jurídicos, ele mostra-se limitado na resolução de conflitos familiares que possuem natureza complexa e emocional. Essa limitação reforça a importância de se promover a cultura da mediação e de outros métodos consensuais, que buscam não apenas resolver o litígio, mas restabelecer o diálogo e a harmonia entre os envolvidos.

## **4 A MEDIAÇÃO FAMILIAR COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO**

Nos últimos anos observou-se no Direito brasileiro, um crescimento significativo da judicialização dos conflitos familiares, diante disso, esses acontecimentos evidenciam a tendência social de recorrer ao Poder Judiciário como primeira via para solucionar conflitos. Assim, questões como divórcio, guarda de filhos, pensão alimentícia e partilha de bens têm se tornado gradativamente mais frequentes nas Varas de Família dos tribunais responsáveis, resultando em processos longos, onerosos e emocionalmente desgastantes para as partes envolvidas, justo porque, esse cenário decorre das próprias características do processo judicial

tradicional, que é no Brasil conhecido por sua característica burocrática, formal e adversarial. As partes frequentemente se posicionam como oponentes, o que tende a ampliar o conflito, em vez de gerar solução ou acordo de forma pacífica. Além disso, a delonga do sistema judiciário brasileiro é agravada pelo excesso de demandas e pela sobrecarga dos tribunais, tal fato contribui para a lentidão na tramitação dos processos. Ademais, os custos processuais, os honorários advocatícios e as despesas decorrentes de perícias ou audiências tornam o procedimento oneroso, especialmente para famílias em situação de vulnerabilidade econômica. Segundo Sales (2018, p. 42), a mediação familiar “representa um espaço de diálogo que possibilita às pessoas a redescoberta de sua capacidade de resolver conflitos de forma cooperativa, fortalecendo a autonomia e a corresponsabilidade”. Em vista disso, a autora destaca que o processo de mediação favorece não apenas a resolução jurídica do impasse, mas também a restauração das relações interpessoais.

A mediação, portanto, não objetiva substituir o Judiciário, mas atuar de forma complementar, oferecendo uma alternativa menos formal, mais acessível e emocionalmente saudável. Fernanda Tartuce, em sua obra *Mediação nos Conflitos Cíveis*, enfatiza as principais vantagens da mediação familiar em relação à judicialização, destacam-se, a celeridade, por ser um procedimento mais rápido do que o processo judicial, economia, pela redução de custos e dispensa de trâmites processuais extensos, sigilo, que assegura a confidencialidade das informações compartilhadas, autonomia das partes, que participam ativamente na construção do acordo e preservação das relações familiares, fator essencial em casos que envolvem filhos menores ou vínculos afetivos duradouros (Tartuce, 2018).

Ressalta-se que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece e estimula o uso da mediação como política pública de tratamento adequado de conflitos, especialmente com a promulgação da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e do Código de Processo Civil de 2015, que incorporou a autocomposição como um de seus princípios estruturantes. Conforme dispõe o art. 3º, §§ 2º e 3º do CPC, o Estado deve promover a solução consensual dos conflitos e incentivar a utilização de métodos adequados de resolução de controvérsias. Assim, a mediação familiar consolida-se como uma alternativa legítima e eficaz à judicialização, ao proporcionar às partes um espaço de escuta, respeito e cooperação. Além de reduzir a sobrecarga do sistema judiciário, promove uma justiça mais célere, participativa e humanizada, voltada não apenas à resolução do conflito jurídico, mas à reconstrução das relações interpessoais.

#### **4.1 Vantagens da mediação familiar em relação ao processo judicial**

A mediação baseia-se na cooperação e no diálogo, oferecendo às partes a oportunidade de construir, em conjunto, soluções que considerem não apenas aspectos jurídicos, mas também emocionais e relacionais, dessa forma, se tornando mais vantajoso em relação ao processo judicial, pois ocasionam processos mais longos e onerosos. De acordo com Sales (2018), a mediação é um espaço de diálogo que possibilita às pessoas redescobrirem sua capacidade de resolver conflitos, o que vai fortalecer a autonomia e a corresponsabilidade. Sob mesma ótica, Spengler (2015, p. 33) afirma que o processo mediativo permite “a reconstrução de laços rompidos e a transformação do conflito em oportunidade de crescimento mútuo”. Em casos litigiosos que envolvem menores, como divórcios, a mediação auxilia esse processo a ser menos traumático e célere para crianças e adolescentes. Assim, ao promover o diálogo e o entendimento entre as partes, a mediação familiar não apenas contribui para a pacificação social, mas também na construção de soluções mais justas, duradouras e adequadas à realidade das famílias. Entretanto, depende das partes, como os ex-cônjuges envolvidos, as quais necessitam buscar soluções amigáveis e personalizadas. Em suma, a mediação familiar é uma opção mais vantajosa, pois apresenta benefícios às partes e seus dependentes consanguíneos ao se comparar com a judicialização.

## **4.2 A Importância da Cultura da Paz no Âmbito Familiar**

A cultura da paz representa um conjunto de valores, atitudes e comportamentos que visam a convivência harmoniosa entre os indivíduos, baseada no diálogo, na empatia e na cooperação. No contexto das relações familiares, essa cultura assume função essencial, justo porque a ausência de diálogo e o predomínio de posturas autoritárias ou violentas no ambiente doméstico tendem a gerar conflitos que, quando não tratados de forma adequada, repercutem em todas as esferas da vida do integrante afetado. Nesse cenário, a mediação surge como um importante instrumento de promoção de cultura de paz, pois incentiva a escuta ativa, o respeito mútuo e a busca conjunta por soluções equilibradas e sustentáveis. De acordo com Sales (2018) a mediação representa uma via de pacificação social, pois atua na transformação das relações interpessoais e na construção de uma nova forma de convivência.

Ademais, a cultura da paz no âmbito familiar está relacionada a efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, previstos na Constituição Federal de 1988. Por meio da mediação busca-se fortalecer esses valores, estimulando o diálogo construtivo e a responsabilidade compartilhada entre os membros da família. Em face do exposto, a promoção da cultura da paz no âmbito familiar, aliada à utilização da mediação como meio adequado de resolução de conflitos, contribui significativamente para a consolidação de uma justiça mais humana e inclusiva. Tratando-se de um processo restaurativo, que auxilia no fortalecimento de vínculos, previne a reincidência de litígios, estimulando um convívio familiar mais pacífico.

## **4.3 Limitações Da Mediação Familiar**

Apesar das vantagens, ressalta-se que a mediação familiar não é aplicável a todos os tipos de conflitos. Há situações em que a presença de desigualdade significativa entre as partes ou a ausência de boa-fé inviabilizam o processo mediativo, comprometendo sua efetividade. Sales (2018, p. 58) discorre que “a mediação exige equilíbrio de forças e predisposição para o diálogo; na ausência desses elementos, o método perde sua essência e pode tornar-se instrumento de reforço de desigualdades”. Tal fato é exemplificado por exemplos como casos de violência doméstica e abuso psicológico, nestes, uma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade, o que pode gerar intimidação e impossibilitar o diálogo necessário à construção de um consenso. Ademais, outra limitação presente na mediação familiar, diz respeito aos conflitos que envolvem direitos indisponíveis, os quais não admitem negociação, como questões que afetam diretamente o poder familiar ou o interesse superior da criança e do adolescente. Nessas hipóteses, a atuação judicial torna-se indispensável para assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a observância dos princípios legais. Outrossim, a mediação requer a colaboração voluntária das partes, e sua eficácia depende diretamente da disposição de ambas em participar ativamente do processo e buscar soluções consensuais.

Portanto, embora a mediação familiar seja um meio eficaz e humanizado de resolução de controvérsias, sua aplicação deve ser criteriosa, considerando as circunstâncias específicas de cada conflito. A observância de seus limites é essencial para garantir a segurança jurídica, a equidade entre as partes e a preservação dos direitos fundamentais que permeiam as relações familiares. Assim, evitando que o procedimento seja utilizado de forma inadequada ou em contextos nos quais o poder de decisão de uma das partes esteja comprometido. Em suma, a correta delimitação de sua aplicação fortalece a credibilidade do instituto e assegura que ele permaneça fiel aos seus princípios e para a humanização da justiça.

### **4.3.1 Desafios para Implementação da Mediação Familiar no Brasil**

A efetivação da mediação familiar como instrumento auxiliar, ainda se depara com obstáculos que dificultam sua aplicação e aceitação social. Um dos principais desafios é a resistência cultural ainda presente na sociedade brasileira, muitos indivíduos, ao vivenciarem



uma disputa familiar, buscam automaticamente o amparo judicial, sem considerar alternativas auto compositivas. Tais fatos, refletem uma cultura de dependência da decisão estatal, em detrimento da autonomia das partes e da corresponsabilidade na resolução de seus próprios problemas. Ademais, a estrutura institucional ainda é insuficiente em diversas regiões do país. Muitos tribunais não possuem centros de mediação devidamente equipados ou profissionais em número suficiente para atender à demanda crescente. Somado a isso, existe a falta de divulgação e conscientização sobre o papel e as vantagens da mediação familiar, o que impede que a população reconheça esse meio como uma alternativa efetiva e acessível para solucionar seus litígios. Para que ocorra uma expansão da mediação, é necessário que os mediadores, além de proporcionarem a formalidade do rito, devem almejar o uma formação que seja comprometida com a ética, escuta e busquem transformar o conflito (Tartuce, 2018). Por isso, é essencial destacar que a implementação da mediação familiar requer uma mudança de paradigma, o incentivo da formação dos mediadores e o fortalecimento da mediação deve passar pela valorização do diálogo, da empatia e da cooperação, princípios que ainda precisam ser mais amplamente difundidos e internalizados na prática jurídica e social brasileira.

#### **4.4 Adequação da Mediação nos conflitos familiares**

Para adequar a mediação nos moldes das famílias brasileiras, é essencial alertar as partes que a mediação é importante para acelerar a sentença e colaborar com o diálogo, porém, ela não garante que os resultados serão satisfatórios para ambas as partes. Desse modo, a mediação é sugerida em casos de divórcio e guarda de filhos, pois a partir de teses de Stella Breittman e Alice Costa Porto, o objetivo dela não é agradar totalmente as duas partes, mas sim construir um canal de comunicação que vai evitar a majoração das desavenças por via judicial. Ou seja, a finalidade da mediação para os conflitos familiares deve ser resguardar o emocional das partes e de outros envolvidos. Portanto, o Poder Judiciário e o Estado precisam, concomitantemente, estimular o uso dos meios alternativos à judicialização e compreender os limites dos métodos de autocomposição para que se adaptem às relações familiares (Breittman; Porto, 2005)

Ao observar os limites da mediação familiar, nota-se que os mediadores têm o papel essencial para moldar a situação e assim, auxiliar na busca por soluções. Com isso, diversas técnicas de mediação são necessárias para adaptar essa medida de autocomposição acessível para famílias com conflitos contemporâneos. Entre elas, pode-se citar a técnica de “questionamento aberto”, que incentiva o relato de todos os fatos acontecidos, para que então, o mediador possa fazer um pré-julgamento. Carolina de Campos Vasconcelos, relata que, com essa abertura de comunicação às partes são incentivadas a assumir obrigações que realmente serão cumpridas, pois foram determinadas por elas próprias e não por um terceiro imparcial. Além disso, o uso de pausas técnicas, apresentam efetividade alta, justo porque, geralmente nas primeiras sessões ocorre alguma resistência das partes. Dito isso, essas pausas devem ser identificadas pelo mediador, como a necessidade de mais encontros em outras datas, para tentar suprir as demandas do conflito. Nessa perspectiva, a necessidade do diálogo, para a autora, é um requisito essencial para que a mediação familiar apresente frutos positivos.

Ainda, não se pode ser completamente otimista ao presumir que todas as mediações familiares são eficazes e geram elementos positivos. Nos casos em que a mediação não for efetivar para resolver o conflito, é imprescindível apoiar que adaptações sejam feitas a família. Deve haver acompanhamento jurídico e psicológico para as partes abaladas, pois o diálogo feito na mediação pode surtir efeitos a longo prazo, como evidenciado no caso relatado por Carolina De Campos Vasconcelos em seu artigo. Nesse caso, mãe e filha apresentam um conflito sobre imóveis e não encontram solução consensual durante a sessão. Entretanto, o diálogo realizado na sessão de autocomposição gerou efeitos posteriores no comportamento da genitora e foi possível um acordo entre as partes, algum tempo depois da mediação. Dessa maneira, o

acompanhamento do mediador pós-sessão é uma adaptação positiva no cenário dos conflitos familiares recorrentes e atuais.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo realizado, verifica-se que a mediação familiar constitui um instrumento eficaz e mais humanizado voltado à resolução de conflitos familiares, especialmente diante do cenário crescente da judicialização desses conflitos. A aplicação dessa alternativa permite transformar o ambiente litigioso em um espaço de diálogo e cooperação mútua, priorizando soluções consensuais que preservam os vínculos afetivos e auxiliam na pacificação social. Em face do exposto, constatou-se que, além de reduzir a sobrecarga do Poder Judiciário, a mediação familiar contribui também para a efetividade dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da autonomia de vontade, proporcionando celeridade e economia processual, além de mitigar o desgaste das partes. Sob esse viés, a mediação reafirma seu papel como meio alternativo legítimo e complementar ao processo judicial, pois é meio legitimado pelo Código de Processo Civil de 2015.

Entretanto, é necessário reconhecer que a mediação apresenta limites, sobretudo em casos que envolvem desigualdade entre as partes, ausência de boa-fé ou violação de direitos indisponíveis. Por exemplo, quando o conflito envolve violência doméstica e pensão alimentícia, são essenciais o rito processual do Poder Judiciário e a presença de advogados. Em tais situações, a atuação judicial permanece como principal meio para garantir a proteção dos direitos e a segurança jurídica. Além disso, há de se reconhecer que a mediação também se limita a vontade das partes, justo porque, os indivíduos têm o direito de encerrar o procedimento a qualquer tempo. Em suma, o fortalecimento da mediação similar exige um contínuo investimento na área, bem como ampliação de políticas públicas e implementação dos métodos autocompositivos, ainda, faz-se necessário divulgação desse método de autocomposição, como meio essencial de proteção as relações familiares.

Em face do supracitado, conclui-se que a mediação familiar ultrapassa a qualidade de um simples mecanismo processual, trata-se, portanto, de um instrumento de transformação social. Sua prática contribui não apenas para resolver impasses jurídicos, mas também para reconstruir relações rompidas e restaurar o diálogo entre aqueles que compartilham laços afetivos. Assim, a mediação familiar se consolida como uma ferramenta essencial na construção de uma sociedade mais justa e empática, na qual o processo deixa de ser sinônimo de conflito e passa a representar oportunidades de reconciliação. Por fim, ressalta-se a importância de autoras como Maria Berenice Dias, Fabiana Spengler, Lília Sales e Fernanda Tartuce, ao abordarem o tema da mediação diante do cenário do aumento da judicialização. Aumentar e fomentar o debate torna-se essencial visando disseminar informações as famílias que atualmente se encontram em conflito, e buscam alternativas de solução.

## Referências

BRASIL. **Código de Processo Civil: Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal (STJ). **Novo CPC valoriza a conciliação e mediação**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26\\_10-23\\_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx](https://www.stj.jus.br/sites/portaltj/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-02-26_10-23_Novo-CPC-valoriza-a-conciliacao-e-mediacao.aspx). Acesso em: 22 out. 2025.

BREITMAN, Stella; PORTO, Alice Costa apud VASCONCELOS, Mônica Carvalho; SALES, Lília Maia de Moraes. **O processo de mediação familiar**. In: SALES, Lília Maia de Moraes. Estudos sobre a efetivação do direito na atualidade – a cidadania em debate – v. 4 – Mediação de conflitos. Fortaleza: Editora Fundação Edson Queiroz – Universidade de Fortaleza, 2005. p. 168-169.

CARVALHO, Rafaela Valentim. **A judicialização dos conflitos familiares: um estudo sobre a adolescência, a família e o trabalho do psicólogo jurídico**. 2013. 31 p. Monografia do Curso De Pós-Graduação De Psicologia Da Família: Aspectos Psicossociais E Clínicos - CONGREGAÇÃO DE SANTA DOROTÉIA DO BRASIL FACULDADE FRASSINETTI DO RECIFE, Recife.

CEZAR-FERREIRA, Verônica A. de Motta. **Família, separação e mediação: uma visão psicojurídica**. 2004. 192 p. 4 ed. São Paulo, Editora Método. 2020

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). II Seminário Nacional: **O Serviço Social no Campo Sociojurídico na Perspectiva da Concretização de Direitos**. Brasília: CFESS, 2012. Disponível em: [http://www.cfess.org.br/arquivos/SEM\\_SS\\_SOCIOJURIDICO-CFESS.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/SEM_SS_SOCIOJURIDICO-CFESS.pdf). Acesso em: 22 out. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao/#:~:text=A%20Media%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A9%20uma%20forma,em%20conflitos%20multidimensionais%20ou%20complexos>. Acesso em: 22 out. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 86.

DIAS, Maria Berenice. **A mediação e a conciliação no novo CPC**. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mediacao-e-a-conciliacao-no-novo-cpc/>. Acesso em: 22 out. 2025.

GUERRA, Juliana Lima Barroso; FUKS, Betty Bernardo. **A judicialização das relações familiares versus práticas alternativas de solução dos conflitos: enfoque psicanalítico**. Trivium, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 97, dez. 2013. Disponível em: [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2176-48912013000200019&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912013000200019&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 22 out. 2025.

GUERRERO, Luis Fernando. **Os métodos de solução de conflitos e o processo civil**. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

JUSBASIL. **Qual o papel do(a) mediador(a)?** Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/qual-o-papel-do-a-mediador-a/849716021>. Acesso em: 22 out. 2025.

NOVAES, Maria Helena. **A convivência entre as gerações e o contexto sociocultural**. In: PEREIRA, T. S.; PEREIRA, R. C. (Coord.). A ética da convivência familiar e sua efetividade no cotidiano dos tribunais. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

**RESOLUÇÃO CNJ n.º 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/156>. Acesso em: 22 out. 2025.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediação de conflitos: um instrumento de democratização da justiça**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SANTOS, Thais. **Etapas da mediação**. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/etapas-da-mediacao/461507771>. Acesso em: 01 nov. 2025.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e gestão de conflitos: teoria e prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2018.

VASCONCELOS, Carolina de Campos. **A mediação no ordenamento jurídico brasileiro atual e sua aplicabilidade no direito de família**. 2018. 84 p. Monografia Do Departamento De Direito Privado E Processo Civil, Faculdade De Direito, Universidade Federal Do Rio Grande Do Sul Faculdade De Direito, Porto Alegre.